

PROJETO DE LEI N.º 6.451-A, DE 2013
(Do Sr. Andre Moura)

Autoriza a Caixa Econômica Federal a destinar percentual da arrecadação das loterias por ela administradas para as Secretarias Municipais de Esportes; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação do PL nº 5458/16, apensado, com substitutivo, e pela rejeição deste e do de nº 6557/16, apensado (relator: DEP. FÁBIO MITIDIERI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DO ESPORTE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.451, de 2013, de autoria do nobre Deputado André Moura, autoriza a Caixa Econômica Federal a destinar 1% (um por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos por ela administrados às Secretarias Municipais de Esportes.

A proposição ainda dispõe que o percentual será deduzido do valor destinado ao prêmio bruto.

O Projeto de Lei nº 5.458, de 2016, apensado, de autoria da nobre Deputada Flávia Moraes, altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), com o objetivo de garantir a participação gratuita dos estabelecimentos de educação básica da rede pública de ensino nos campeonatos de desporto escolar organizados pela Confederação Brasileira de Desporto Escolar (CBDE) com os recursos das loterias e concursos de prognósticos repassados pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB), pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) e pela Confederação Brasileira de Clubes (CBC). A proposição também determina que as competições deverão incluir a participação das instituições de ensino pública em proporção equivalente à dos estabelecimentos de educação da rede privada de ensino, como condição para utilização dos recursos.

Ademais, determina que seja publicada a prestação de contas anual até o dia 30 de junho do ano seguinte ao da aplicação desses recursos, no sítio eletrônico do Comitê Olímpico Brasileiro, da Confederação Brasileira de Desporto Escolar e da Confederação Brasileira do Desporto Universitário.

A outra proposição apensada, o Projeto de Lei nº 6.557, de 2016, de autoria do nobre Deputado Bacelar, estabelece que os recursos oriundos dos 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais estendam-se, também, às entidades de administração dos esportes de criação nacional.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Cabe a esta Comissão do Esporte (CESPO) se manifestar quanto ao mérito. Cabe, ainda, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) examinar o mérito e a

adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 54 do RICD.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, destaca-se, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, competir à Comissão do Esporte opinar sobre proposições que tratem do sistema desportivo nacional e sua organização (art. 32, inc. XXII).

As proposições em exame buscam aprimorar os mecanismos existentes de destinação de recursos das loterias e concursos de prognósticos federais para o esporte.

A proposição principal, o Projeto de Lei nº 6.451, de 2013, tem por objetivo destinar às Secretarias Municipais de Esporte 1% (um por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, administrados pela Caixa Econômica Federal.

Todavia, a proposição não estabelece regra de distribuição, tais como número de habitantes, alunos matriculados na rede pública de ensino, situação econômico-financeira regional, etc. A destinação de um por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais poderá ser pulverizada assim que distribuída entre os 5.570 municípios existentes no Brasil.

Além disso, para não reduzir os recursos já existentes destinados para outros programas sociais, o projeto de lei também propõe que, esse percentual de 1% da arrecadação dos concursos de prognósticos e loterias federais seja deduzido do valor destinado ao prêmio bruto. Essa destinação causaria redução significativa no valor dos prêmios e, por consequência, uma provável redução da atratividade das loterias, trazendo considerável diminuição na arrecadação. O pagamento de prêmios é identificado na literatura especializada como *payout* e está relacionado à atratividade e ao sucesso das loterias. Bastante assimila-se que quanto maior o prêmio, maior é a probabilidade de se atraírem mais apostadores, tendo, assim, uma arrecadação superior e, portanto, um maior repasse para programas sociais, inclusive para o setor esportivo.

Diante dessas considerações, parece-nos que o escasso valor a ser destinado mensalmente a cada município, sem nenhuma regra de distribuição, não é válido para reduzir o percentual do pagamento de prêmios, havendo, ainda, os riscos de se reduzirem os repasses vigentes para o segmento esportivo. Somos da opinião, portanto, de que o Projeto de Lei nº 6.451, de 2013 deve ser rejeitado.

O Projeto de Lei nº 5.458, de 2016, por sua vez, propõe corrigir uma questão que vem ocorrendo no âmbito dos campeonatos organizados com recursos públicos pela Confederação Brasileira de Desporto. Segundo a autora da proposição, a participação majoritária de escolas privadas nas competições organizadas pela CBDE ocorre devido às cobranças elevadas de taxas para que as escolas públicas possam competir nas etapas estaduais de classificação para o campeonato nacional. Os estabelecimentos de ensino público não participam porque consideram a taxa elevada e faltam recursos para a realização das inscrições. Pelo exposto, entendemos que essa proposição apensada deve ser aprovada.

Por fim, o Projeto de Lei nº 6.557, de 2016, também apensado, inclui as confederações de modalidades esportivas de criação nacional como beneficiárias dos recursos provenientes de loterias e

concursos de prognósticos já recebidos pelos Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Paralímpico Brasileiro, conforme constava nos termos do art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998.

Embora seja louvável a intenção do apensado, trata-se de recurso que não existe mais, uma vez que foi extinto por força da reformulação da Lei Pele (Lei nº 9.615, de 1998), realizada pela Lei nº 13.756, de 2018, na distribuição dos recursos oriundos das loterias e concursos de prognósticos federais.

A reformulação realizada em 2018, que se encontra em vigor, aumentou recursos oriundos de loterias e concursos de prognósticos destinados ao Ministério do Esporte, às secretarias estaduais de esporte e às entidades desportivas organizadoras de competições escolares. Acreditamos que nesse contexto a aprovação do Projeto de Lei nº 6.557, de 2016, apensado, encontra-se não apenas desnecessária, mas também inapropriada.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.451, de 2013 e do Projeto de Lei nº 6.557, de 2016, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.458, de 2016, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019

Deputado FÁBIO MITIDIERI

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.458, DE 2016.

Altera o art. 23 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para garantir a participação gratuita das escolas públicas na programação de desporto escolar financiadas com recursos das loterias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo garantir a participação gratuita das escolas públicas na programação de desporto escolar financiadas com recursos das loterias.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 23.
.....

§ 8º A CBDE deverá incluir a participação dos estabelecimentos de educação básica da rede pública de ensino na programação a que se refere o *caput*, sem cobrança de taxas ou outra forma de remuneração, como condição para utilização dos recursos” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.451/2013, e o PL 6557/2016, apensado, e aprovou o PL 5458/2016, apensado, nos termos do Substitutivo, conforme o Parecer do Relator, Deputado Fábio Mitidieri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Mitidieri - Presidente, Danrlei de Deus Hinterholz - Vice-Presidente, André Figueiredo, Célio Silveira, Evandro Roman, Felipe Carreras, Fernando Monteiro, Hélio Leite, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Alexis Fonteyne, Bosco Costa, Carlos Chiodini, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Fábio Henrique, Professor Alcides e Vavá Martins.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Presidente

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.458, DE 2016

Altera o art. 23 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para garantir a participação gratuita das escolas públicas na programação de desporto escolar financiadas com recursos das loterias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo garantir a participação gratuita das escolas públicas na programação de desporto escolar financiadas com recursos das loterias.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 23.

.....

§ 8º A CBDE deverá incluir a participação dos estabelecimentos de educação básica da rede pública de ensino na programação a que se refere o *caput*, sem cobrança de taxas ou outra forma de remuneração, como condição para utilização dos recursos” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado FÁBIO MITIDIERI

Presidente